



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864656 - SP (2020/0053012-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(S) - SP214107
BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA DE *HOME CARE*. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MODALIDADE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão

2. O tratamento *home care*, realizado em caráter de assistência domiciliar, não possui obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864656 - SP (2020/0053012-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(S) - SP214107
BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA DE *HOME CARE*. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MODALIDADE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão

2. O tratamento *home care*, realizado em caráter de assistência domiciliar, não possui obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA interpõe agravo interno contra

a decisão de fls. 519-524, que negou provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o recurso deve ser analisado de acordo com as normas do CDC, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a demanda se refere a preservação da vida de pessoa idosa e tem Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Aduz que, no caso dos autos, o serviço *home care* deve ser considerado como substituto à internação hospitalar e não mera assistência domiciliar como considerado na decisão.

Pondera que, sendo o serviço *home care* indicado pelo médico assistente como substituto à internação hospitalar, a recusa de cobertura pela operadora de saúde é abusiva.

Defende que a negativa de cobertura valida cláusula limitativa de cobertura em contrato de plano de saúde e desrespeitar à função social do contrato e os princípios da probidade e boa-fé.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 566-592.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A princípio, conforme exposto na decisão de fls. 519-524, no caso dos autos, não se aplica as disposições do CDC por se tratar de contrato de plano de saúde administrado por entidades de autogestão, nos termos da Súmula n. 608 do

STJ, *in verbis*:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Quanto ao tratamento *home care* na modalidade de assistência domiciliar por ser o ora agravante portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, consta da sentença, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal *a quo*, que (fls. 237-239, destaquei):

Quando o paciente opta por um medicamento mais sofisticado, de marca específica, o plano não é obrigado a dar cobertura, incidindo aí o reembolso, às vezes parcial.

O mesmo se dá com o oxigênio de aplicação domiciliar e volante (neste caso, enquanto o paciente se locomove para outras atividades diárias), certo que todos os reembolsos foram feitos ao autor desde abril de 2017, à exceção do pedido de nº 491312, por uma exigência burocrática devida, de que, conforme regulamento, o período de aplicação deve ser especificado.

Se o autor pretende um produto mais sofisticado, de marca e características específicas, que fogem ao padrão, deve ele arcar com tal custo e depois ser ressarcido pelo plano em questão.

A decisão agravada manteve o entendimento adotado na origem quanto à inexistência de obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde do tratamento de oxigenoterapia de aplicação domiciliar e volante ao autor. Para tanto, considerou que o tratamento seria realizado no sentido de assistência domiciliar e não internação domiciliar, devendo a contratação do serviço ocorrer como prevista no contrato celebrado entre às partes.

Conforme já ressaltado na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento *home care*, realizado em caráter de assistência domiciliar, não possui obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde.

Assim, impositiva a manutenção do óbice da Súmula n. 83 do STJ nesse ponto.

A propósito: REsp n. 1.766.181/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi,

relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019 e REsp n. 1.728.042/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 8/11/2018.

Ademais, para infirmar o entendimento adotado na origem em relação ao tratamento prescrito não envolver complexidade, sendo limitado à oxigenoterapia de aplicação domiciliar e volante, estando o autor em condições de se locomover para realização das atividades diárias, seria necessário o revolvimento fático probatório dos autos, o que não é possível na via eleita.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.390.930/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.681.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.

Por fim, em relação à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, como óbice para análise acerca do conhecimento do agravante sobre a extensão do contrato firmado, verifica-se que, nas razões do agravo interno, não houve a efetiva impugnação das referidas súmulas pois a parte limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Caberia ao agravante, no agravo interno, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art.

545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0053012-6

Número de Origem:

10808338620178260100 201900670828

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(S) - SP214107

BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(S) - SP214107

BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024